



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 167/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 04 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
11:52	04	07	2022	1545
<i>Tassiana</i> SECRETÁRIA				

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, que **ESTABELECE CRITÉRIOS PARA READAPTAÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Weverton Willian Vizentin
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

MENSAGEM Nº 004/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022

À

CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter a análise desta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, que “ESTABELECE CRITÉRIOS PARA READAPTAÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A readaptação do servidor e empregado público se dá quando a redução de sua capacidade física ou psíquica decorrente ou não do exercício do cargo ou emprego público impedem a continuidade da prestação do serviço nas condições inicialmente determinadas em decorrência do concurso público que resultou o provimento originário através de concurso público, na forma do art. 37, II da Constituição Federal de 1988.

O instituto da readaptação é previsto como corolário da proteção da dignidade do trabalhador e deve ser compatibilizada com a necessária proteção do ingresso na estrutura da administração pública através de concurso público, na forma e modo previstos na Constituição e na legislação federal e municipal.

Ou seja, o objetivo do projeto de lei agora submetido a esta Casa de Leis, é compatibilizar a permanência do servidor e empregado público na estrutura administrativa sem que isso importe, por outro lado, em violação as regras constitucionais de concurso público como modo de provimento originário de cargos e empregos públicos.

O instituto da readaptação é previsto genericamente no Estatuto dos Servidores Públicos nos seguintes termos:

Art. 15 - Os cargos ou Emprego Publico serão providos por:

VIII - readaptação.



✓



DA READAPTAÇÃO

Art. 47 - Readaptação é o provimento do servidor em função mais compatível com sua capacidade física e intelectual ser realizada "ex - officio" ou a pedido quando ficar devidamente comprovado que:

I - a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor diminui sua eficiência na função que exerce:

II - o estado mental não correspondente de mais as exigências da função.

§ 1º A readaptação prevista neste artigo não acarretará redução do salário do servidor.

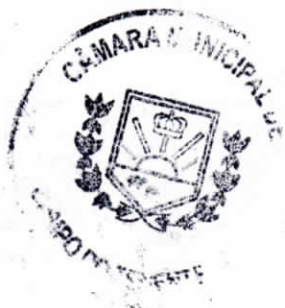
§ 2º O processo de readaptação será iniciado mediante laudo medico fornecido pelo órgão pericial do Município.

Como visto ainda que previsto o instituto da readaptação e indicada sua finalidade e objetivo, a norma não traz o procedimento a ser adotado pela administração pública para garantir a readaptação, incluindo os critérios médicos e as diferenças necessárias entre servidores e empregados públicos.

Se por um lado, o art. 37, inciso II, da Constituição da República impõe aprovação em concurso público para ingresso em emprego ou cargo público, também deve ser considerado de modo a garantir uma interpretação sistemática das normas constitucionais, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, aí incluída a pessoa do trabalhador (art. 1º, III), o do valor social do trabalho (art. 1º, IV) e o da busca do pleno emprego (art. 170).

É com base nisso, que os precedentes jurisprudenciais tem garantido não somente aos servidores detentores de cargos públicos, mas também aos empregados públicos o direito à readaptação, conforme se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. A readaptação é uma das formas de provimento de cargo público (art. 8.º da Lei n.º 8.112/90),



✓



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

porém, na hipótese dos autos, não se está a permitir o ingresso de servidores sem concurso na carreira pública, como faz crer a Agravante. O Regional expressamente consignou que os empregados da Reclamada, suscetíveis à readaptação pelo fato de terem obtido da autarquia previdenciária alta médica, já se submeteram a concurso público. Não se trata, portanto, de novo ingresso na carreira pública sem o concurso exigido pelo item II do art. 37 da Constituição Federal. A readaptação apenas permitirá o redirecionamento do empregado para outra função/atribuição compatível, não apenas com as suas atuais limitações, mas também com as funções anteriormente exercidas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 427-81.2011.5.01.0511, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)

Conforme precedente acima, adotado pelo E. TCE-PR 5133512015, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/04/2016, vê-se que a norma regulamentadora da readaptação de servidores e empregados públicos é indispensável para solução indicada.

Assim, apresentamos o projeto de lei em anexo, e aguardamos análise a aprovação desta Colenda Casa de Leis.

Campo do Tenente, PR, 04 de julho de 2022.




WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA READAPTAÇÃO
DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WEVERTON WILLLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor público que se encontrar impossibilitado de exercer as funções inerentes ao seu cargo, em consequência de modificações em seu estado físico ou psíquico, que acarrete limitações de sua capacidade funcional, verificada em inspeção médica oficial, poderá a critério da administração pública, ser readaptado em cargo, emprego ou função com atribuições e responsabilidades compatíveis com a sua condição de saúde atual.

§ 1º Considera-se readaptação, para fins desta Lei:

- I - A sua designação em função diversa da inerente ao cargo que ocupa;
- II - As restrições de atribuições da função que estiver exercendo;
- III - A mudança de seu local e horário de trabalho, devido a problema de saúde, ratificado por perícia médica oficial, mediante determinação do gestor.

§ 2º A readaptação não acarretará diminuição nem aumento dos vencimentos do servidor público.

§ 3º A readaptação terá o prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada até o limite de 24 (vinte e quatro) meses na hipótese de persistirem as condições que motivaram a readaptação do servidor, após reavaliação em perícia médica oficial.



✓



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

§ 4º O servidor readaptado exercerá sua nova função observando as normas específicas que a regem, tais como as de segurança, horário e jornada de trabalho, subordinação hierárquica, dentre outras.

§ 5º A readaptação poderá ser interrompida a qualquer tempo, após nova reavaliação pericial, a pedido do servidor ou do chefe imediato quando houver melhora no estado físico e/ou mental do servidor.

§ 6º Findo o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses de readaptação indicado no § 3º sem que a perícia médica conclua pela capacidade plena do servidor para o exercício das atividades do cargo ou da função, esse será considerado, por força desta Lei, incapaz permanentemente para o exercício das atividades de seu cargo, ficando readaptado no cargo ou na função atual, a partir do dia seguinte ao término do prazo máximo indicado neste parágrafo.

§ 7º Se julgado incapaz para o serviço público, após 2 (dois) anos de afastamento e em tratamento médico ininterrupto, baseado em laudo da especialidade médica competente, e após avaliação médica oficial, o servidor será encaminhado para requerer o benefício da aposentadoria por invalidez junto ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 2º O município deverá manter médico do trabalho em seus quadros com a finalidade de realizar as perícias médicas e compor a equipe de readaptação e reabilitação dos servidores públicos e empregados públicos municipais.

§ 1º A contratação de médico do trabalho será estabelecida em lei própria que definirá as funções, carga horária, remuneração e demais regulamentos necessários ao exercício da função.

§ 2º Em substituição ao profissional indicado no §1º, o município poderá optar pela contratação de empresa ou instituição com profissionais habilitados em medicina do trabalho com a finalidade de realizar as avaliações de





PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE



readaptação, reabilitação, periódicas, admissionais, demissionais e as demais avaliações necessárias dos servidores e empregados públicos.

Art. 3º O empregado público pode ser remanejado em readaptação, desde que tenha havido manifestação do INSS sobre o caso e que as novas atribuições sejam condizentes com as anteriores, bem como os requisitos de escolaridade e complexidade do cargo, não havendo aumento ou diminuição de remuneração, a qual deverá ser a mesma do emprego anterior;

Art. 4º A indicação de como ocorrerá a readaptação do empregado público ficará a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 5º A administração pública deverá acionar o INSS para que promova os procedimentos necessários a fim de providenciar a reabilitação e readaptação do empregado público, já que regido pelas leis trabalhistas, de acordo com seus regramentos.

Art. 6º Nas hipóteses em que o empregado público tenha sido contratado através de convênios firmados com o Governo Federal ou Estadual, inviável a criação de função específica para fins de albergar o readaptando, devendo a administração pública, nesse caso, observar os termos do convênio.

Art. 7º Ficam excluídos do processo de readaptação os servidores públicos temporários que terão seus contratos rescindidos nas hipóteses indicadas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.


Campo do Tenente, PR, 04 de julho de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Aprovado 1º Discussão: 19 / 07 / 2022

Prefeito Municipal

Aprovado 2º Discussão: 26 / 07 / 2022


PRESIDENTE


PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO N 045/2022

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 004/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA READAPTAÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
16:45	18	07	2022	1573

SECRETARIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo estabelecer critérios para a readaptação de servidores e empregados públicos. Dispõe o projeto: que o servidor público que se encontrar impossibilitado de exercer as funções inerentes ao seu cargo, em consequência de modificações em seu estado físico ou psíquico, poderá ser readaptado; que considera-se readaptação, a designação em função diversa, as restrições de atribuições da função que exerce, ou mudança de local e horário de trabalho; que a readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos; que o empregado público poderá ser readaptado conforme orientação do INSS; que restam excluídos do processo de readaptação os servidores públicos temporários; entre outras disposições.

Encontra-se anexo ao Projeto de Lei Complementar n. 004/2022: o Ofício n. 167/2022 e a Mensagem n. 004/2022. Não há outros documentos anexados.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

2.1 Da Competência



16



O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, nos termos do artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal, trata-se de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis referentes ao regime jurídico dos servidores, sendo este entendido como conjunto de princípios e regras referentes a direitos, deveres e demais normas de conduta que regem a relação jurídico/funcional entre o servidor e o Poder Público.

Ademais, nos termos do artigo 62, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, são objeto de lei complementar as normas que tratem do regime jurídico dos servidores.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar 004/2022 encontra-se adequado no aspecto formal.

2.2 Da Fundamentação

Trata-se de projeto que almeja a regulamentação da readaptação de servidores públicos, empregados públicos e temporários.

Readaptação é conceituada como o provimento derivado do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por perícia médica, mantida a remuneração do cargo de origem.

A possibilidade de readaptação dos servidores públicos municipais está disposta no artigo 47 da Lei Municipal n. 221/1993, que assim dispõe:

Lei Municipal n. 221/93

Art. 47. Readaptação é o provimento do servidor em função mais compatível com sua capacidade física e intelectual ser realizada "ex - officio" ou a pedido quando ficar devidamente comprovado que:

I - a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor diminui sua eficiência na função que exerce;

II - o estado mental não correspondente de mais as exigências da função.

§ 1º A readaptação prevista neste artigo não acarretará redução do salário do servidor.

§ 2º O processo de readaptação será iniciado mediante laudo medico fornecido pelo órgão pericial do Município.

Ademais, dispõe o art. 37, § 13, da CF, que o servidor efetivo poderá ser readaptado para exercer cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com sua limitação física ou mental, enquanto perdurar essa situação. Exige-se, porém, que tenha habilitação





e nível de escolaridade congruentes com o cargo para o qual for readaptado, sendo mantida a remuneração do cargo de origem.

Neste sentido, dispõe o Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO DECLARATÓRIO E COMINATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - TELEFONISTA - READAPTAÇÃO EM NOVO CARGO PÚBLICO - AUXILIAR ADMINISTRATIVO - MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS - POSSIBILIDADE - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS EVIDENCIADA - DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.** A readaptação em cargo que majore a carga horária inicialmente contratada, não implica redução de vencimentos, desde que seja mantida a remuneração do cargo anterior. Para a caracterização do dano moral deve-se estar diante de um ato que cause sentimento de rebaixamento, humilhação ou desonra, o que foi alegado, mas não demonstrado, no caso em análise, e, em consequência é totalmente indevida a condenação em danos morais. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1414652-2 - Pinhais - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - J. 01.12.2015) (sem grifos no original).

Desta forma, entende-se que o empregado público ou servidor deverá ser readaptado para emprego ou cargo compatível com as suas limitações físicas e psíquicas supervenientes, porém, com requisitos de admissão semelhantes, ainda que as cargas horárias, salários ou outras vantagens sejam diferentes, desde que a remuneração seja mantida a mesma do cargo anterior.

Ainda, caso seja inviável a readaptação, estabelece o artigo 40, §1º, inciso I da CF que o servidor público será aposentado.

Assim, tendo em vista que legislar acerca do regime jurídico de seus servidores é de competência municipal, bem como que o projeto não apresenta conflito com o disposto no texto constitucional e na Lei Municipal 221/1993, não há ilegalidades ou inconstitucionalidades quanto à regulamentação da readaptação ora proposta aos servidores públicos municipais regidos pelo RPPS.

Por outro lado, os artigos 3º a 6º do Projeto de Lei Complementar n. 004/2022 regulamentam a possibilidade de readaptação para o empregado público. Já o artigo 7º do PLC 004/2022 estabelece a impossibilidade de readaptação para o servidor temporário.

Quanto ao servidor temporário, aplica-se a regra disposta no artigo 37, §13 da CF, vez que tal normativa dispõe que a readaptação tão somente ocorre para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.





Entretanto, a regra constitucional vem sendo mitigada pela Justiça do Trabalho, a qual, com fundamento na funcionalização, isto é, a incorporação ao servidor celetista das prerrogativas de servidor público estatutário, está decidindo pela possibilidade de readaptação do empregado público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO NA CAPACIDADE LABORATIVA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. O Regional, por meio de prospecção ao arcabouço probatório, constatou que a autora é portadora de moléstia crônica (sinusopatia e rinite) e, observando a avaliação de que a exposição ao sol e intempéries agrava seu quadro clínico, concluiu pela necessidade de readaptação funcional. Assim, extrai-se da situação fática narrada no acórdão a existência de limitação na capacidade laborativa, inferindo-se a necessidade de reposicionamento profissional em ambiente de trabalho compatível à condição de saúde. Dito isso, não se vislumbra a alegada violação legal. Sendo assim, havendo previsão normativa para a realocação do trabalhador para o exercício de função compatível à capacidade laborativa (Lei n.º 8.213/91), com assento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho (art. 1º, III e IV) e proteção da saúde do trabalhador em seu ambiente de trabalho (arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225), não se verifica afronta ao princípio da necessidade de concurso público para provimento de cargo ou emprego público. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR – 43-51.2010.5.15.0160, Relator Desembargador Convocado: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 20/08/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014).

(...) a readaptação é regra extraída da Lei n.º 8.112/1990, que trata dos servidores públicos estatutários, tendo aplicação analógica ao presente caso, em que o reclamante é empregado público, apenas para justificar a alteração de cargo, até porque ao reclamado, por fazer parte da administração direta, é vedado promover o ingresso de empregado em cargo diverso daquele para o qual se demonstrou apto em razão de concurso público.

Por isso, caso o empregado público não esteja mais em condições de desenvolver as atividades inerentes à função para a qual foi contratado, deve a municipalidade tomar as iniciativas necessárias à mudança de função do empregado, encaminhando-o ao Instituto Nacional do Seguro Social com esta recomendação, a fim de que esta autarquia tome as providências necessárias para conferir ao trabalhador condições de desenvolvimento para função compatível com a sua limitação física, que será certificada pela Autarquia Previdenciária em processo de reabilitação, este entendido como a assistência para a reeducação e readaptação profissional, com a finalidade de proporcionar aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, que estejam incapacitados parcialmente para o trabalho, meios para o seu reingresso no mercado de trabalho. (Juiz do Trabalho, Maurício de Almeida, no processo RTOrd 379-21.2011.5.15.0160).

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo n. 513351/15, Acórdão n. 1465/2016 do Tribunal Pleno:

É possível a análise do tema com fundamento na Constituição Federal que valoriza o trabalho humano e sua dignidade, bem como protege o equilíbrio do meio ambiente de trabalho, valendo-se da analogia permitida pelo art. 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, estender aos empregados públicos o direito à readaptação permitida aos servidores públicos estatutários, em conformidade com inúmeras decisões da justiça trabalhista.

O TCE/PR, na mesma decisão, dispôs que compete ao INSS a promoção da reabilitação. Assim sendo, o Município deverá contatá-lo para que seja dado início ao processo de reabilitação do empregado público. E concluiu: "O empregado público pode





ser remanejado, desde que tenha havido manifestação do INSS sobre o caso e que as novas atribuições sejam condizentes com as anteriores, bem como os requisitos de escolaridade e complexidade do cargo, não havendo que se falar em aumento e diminuição de remuneração, a qual deverá ser a mesma do emprego anterior”.

Assim, com respaldo na jurisprudência pátria, não há ilegalidades no projeto proposto, s.m.j.


III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa para firmar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n. 004/2022, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 18 de julho de 2022.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





**PARECER 045/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO.**

Ao Projeto de Lei Complementar n. 004/2022 – Autoria Poder Executivo.

SÚMULA: “Estabelece critérios para readaptação de servidores e empregados públicos e dá outras providências”

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 19 de julho de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange m. de Lima Favaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) marcos

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO.

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

Secretário: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2022. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 004/2022)

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
READAPTAÇÃO DE SERVIDORES E
EMPREGADOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

WEVERTON WILLLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor público que se encontrar impossibilitado de exercer as funções inerentes ao seu cargo, em consequência de modificações em seu estado físico ou psíquico, que acarrete limitações de sua capacidade funcional, verificada em inspeção médica oficial, poderá a critério da administração pública, ser readaptado em cargo, emprego ou função com atribuições e responsabilidades compatíveis com a sua condição de saúde atual.

§ 1º Considera-se readaptação, para fins desta Lei:

- I - A sua designação em função diversa da inerente ao cargo que ocupa;
- II - As restrições de atribuições da função que estiver exercendo;
- III - A mudança de seu local e horário de trabalho, devido a problema de saúde, ratificado por perícia médica oficial, mediante determinação do gestor.

§ 2º A readaptação não acarretará diminuição nem aumento dos vencimentos do servidor público.

§ 3º A readaptação terá o prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada até o limite de 24 (vinte e quatro) meses na hipótese de persistirem as condições que motivaram a readaptação do servidor, após reavaliação em perícia médica oficial.

§ 4º O servidor readaptado exercerá sua nova função observando as normas específicas que a regem, tais como as de segurança, horário e jornada de trabalho, subordinação hierárquica, dentre outras.

§ 5º A readaptação poderá ser interrompida a qualquer tempo, após nova reavaliação pericial, a pedido do servidor ou do chefe imediato quando houver melhora no estado físico e/ou mental do servidor.

§ 6º Findo o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses de readaptação indicado no § 3º sem que a perícia médica conclua pela capacidade plena do servidor para o exercício das atividades do cargo ou da função, esse será considerado, por força desta Lei, incapaz permanentemente para o exercício das atividades de seu cargo, ficando readaptado no cargo ou na função atual, a partir do dia seguinte ao término do prazo máximo indicado neste parágrafo.

§ 7º Se julgado incapaz para o serviço público, após 2 (dois) anos de afastamento e em tratamento médico ininterrupto, baseado em laudo da especialidade médica competente, e após avaliação médica oficial, o servidor será encaminhado para requerer o benefício da aposentadoria por invalidez junto ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 2º O município deverá manter médico do trabalho em seus quadros com a finalidade de realizar as perícias médicas e compor a equipe de readaptação e reabilitação dos servidores públicos e empregados públicos municipais.

§ 1º A contratação de médico do trabalho será estabelecida em lei própria que definirá as funções, carga horária, remuneração e demais regulamentos necessários ao exercício da função.

§ 2º Em substituição ao profissional indicado no §1º, o município poderá optar pela contratação de empresa ou instituição com profissionais habilitados em medicina do trabalho com a finalidade de realizar as avaliações de readaptação, reabilitação, periódicas, admissionais, demissionais e as demais avaliações necessárias dos servidores e empregados públicos.

Art. 3º O empregado público pode ser remanejado em readaptação, desde que tenha havido manifestação do INSS sobre o caso e que as novas atribuições sejam condizentes com as anteriores, bem como os requisitos de escolaridade e complexidade do cargo, não havendo aumento ou diminuição de remuneração, a qual deverá ser a mesma do emprego anterior;

Art. 4º A indicação de como ocorrerá a readaptação do empregado público ficará a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 5º A administração pública deverá acionar o INSS para que promova os procedimentos necessários a fim de providenciar a reabilitação e readaptação do empregado público, já que regido pelas leis trabalhistas, de acordo com seus regramentos.

Art. 6º Nas hipóteses em que o empregado público tenha sido contratado através de convênios firmados com o Governo Federal ou Estadual, inviável a criação de função específica para fins de albergar o readaptando, devendo a administração pública, nesse caso, observar os termos do convênio.

Art. 7º Ficam excluídos do processo de readaptação os servidores públicos temporários que terão seus contratos rescindidos nas hipóteses indicadas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, PR, 29 de julho de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se

Publicado por:

Zeila de Fatima Cavalheiro Urban

Código Identificador:80F9B309

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/08/2022. Edição 2573

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>